

LEI Nº. 2.958

DE 08 DE MAIO DE 2012.

CERTIFICO que foi publicado(a) no Placard
nesta Prefeitura Lei nº 2.958
no período de 08/05/12 a 14/05/12
Goiás, 08 de maio de 2012

Rais Jacinto Brandão
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

**Autoriza o parcelamento de débitos junto ao
Regime Próprio de Previdência Social do
Município de Goianésia e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, Estado de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As contribuições legalmente instituídas, devidas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Goianésia e não repassadas ao FUNPREVIS, em razão do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº. 149/2011, em tramitação no Ministério da Previdência Social - MPS, depois de apuradas por decisão final da sua Coordenadoria Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos/DRPSP/SPPS, poderão ser confessadas e, posteriormente, passar a ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras aqui definidas.

Parágrafo único - Mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Goianésia, poderão ser parcelados somente os débitos oriundos do processo administrativo previsto no *caput*, de acordo com as regras específicas estabelecidas neste artigo e observando os seguintes critérios:

I - previsão do número máximo de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, para parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até 31 de janeiro de 2009 ou não, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação do INPC, medido pelo IBGE, como índice de atualização legal e a taxa de juros de 0,5% ao mês na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo as contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao período a partir de 31 de janeiro de 2009, que poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

Art. 2º. Fica autorizado por esta Lei o pagamento das parcelas acordadas, devidas pelo ente federativo, através da vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios -

FPM.

Art. 3°. O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Art. 4°. O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

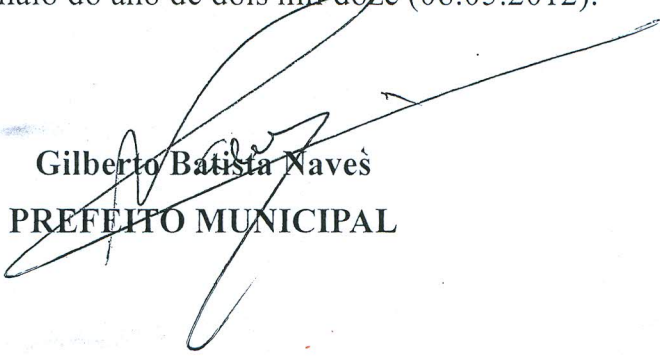
Art. 5°. Poderá ser feito reparcelamento por uma única vez, para cada competência.

Art. 6°. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com o FUNPREVIS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABNETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANESIA, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil doze (08.05.2012).



Gilberto Batista Naves
PREFEITO MUNICIPAL